

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.07.2005
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 8 - 20

31/05/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 449.138-9 BAHIA

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE(S) : VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE E
 OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
 JUDICIÁRIA - IPRAJ
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TITULARES DE SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFICIALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À C.F./88. OPÇÃO PELO ART. 232 DA C.F. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ART. 32 DO ADCT.

I. - Direito líquido e certo. Inexistência. O art. 32 do ADCT excepciona o exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro os titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público em período anterior à Constituição Federal de 1988.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

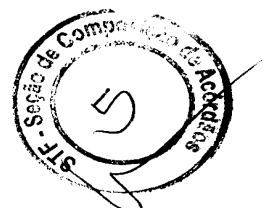
III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

31/05/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.138-9 BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE(S) : VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE E
 OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
 JUDICIÁRIA - IPRAJ
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental da decisão (fls. 353/354) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, não obstante o conteúdo inserto no art. 236 da Constituição Federal de 1998, verifica-se a inexistência do direito líquido e certo dos agravantes, titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público em período anterior à vigência da atual Carta Política, de exercer funções notariais, em caráter privado, tendo em vista a vedação contida no art. 32 do ADCT.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, com alegação de ofensa ao art. 5º, XXVI, LIV e LV, e 236, bem como ao art. 32 do ADCT da mesma Carta.



Supremo Tribunal Federal

AI 449.138-AgR / BA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base em precedente da Corte.

Sustentam os agravantes, em síntese, a insubsistência da decisão ora impugnada, porquanto não houve manifestação a respeito das alegações dos ora agravantes de que o Tribunal de Justiça da Bahia, ao decidir monocraticamente a questão, subtraiu dos agravantes o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, além disso, quando do julgamento do agravo o tribunal **a quo**, não permitiu a participação do advogado, nem o prévio conhecimento da sessão de julgamento.

Aduz, a seguir, que a existência de apenas um precedente, proferido há vários anos, não pode ser suficiente para configurar jurisprudência pacífica para impedir a apreciação do recurso extraordinário. A leitura do precedente citado na decisão agravada evidencia que pouco ou quase nada aquele julgamento tem a ver com o presente caso.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

31/05/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.138-9 BAHIAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O recurso não merece prosperar. É que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, com caráter processual, perde-se no vazio, dado que, primeiro, deveriam os agravantes demonstrar violação à norma processual. Haveria, diz-se para argumentar, então, ofensa indireta, reflexa.

Ademais, a decisão é de ser mantida por seus fundamentos, porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.138-9

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): VERA SÔNIA LINS D'ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA -
IPRAJ

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 31.05.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processo a ele vinculado, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador